

# PARECER JURÍDICO

**DISPENSA DE LICITAÇÃO – Art. 75 - II da Lei 14.133/2021**  
Processo Administrativo-Dispensa de Licitação nº 034/2026.

**Interessados:** Prefeito Municipal e o Departamento de Licitações do Município de Nicolau Vergueiro/RS.

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DIREITO ADMINISTRATIVO, LEI 14.133/2021, DISPENSA DE LICITAÇÃO, ARTIGO 75, INCISO II, DECRETO MUNICIPAL 3.533/2022, DECRETO MUNICIPAL 3.599/2023, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E PERIFÉRICOS, CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS, PARECER FAVORÁVEL.

## I – DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe destacar que a presente dispensa de licitação será processada nos termos da Lei nº 14.133/21. A hipótese de contratação direta encontra amparo legal no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação para contratações de baixo valor, no caso de outros serviços e compras.

Adicionalmente, a elaboração deste parecer jurídico e a instrução do processo de contratação direta seguem as diretrizes da mesma Lei, respectivamente, em seus artigos 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da



Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica<sup>1</sup>.

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos<sup>2</sup>.

Dessa forma, a análise tem como finalidade verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que preconiza a tipificação quanto à contratação direta dos serviços, forte no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como a observância dos requisitos de instrução processual do artigo 72.

Do mesmo modo, cumpre instruir que, a análise fica limitada à dúvida estritamente jurídica "in abstracto", ora vinculada e, aos aspectos jurídicos pertinentes à matéria, não cabendo aqui os aspectos técnicos, administrativos, ou econômico-financeiros, e também a outras questões não mencionadas ou ligados a discricionariedade da Administração. Tal delimitação está em consonância com o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União - AGU:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1º abr. 2021. Art. 53. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1º abr. 2021. Art. 72. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.



sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento<sup>3</sup>.

No mesmo sentido, conforme **Decreto Municipal nº 3.599/2023**:

**Art. 52** - É de responsabilidade do Administrador Público a análise das questões técnicas do Edital e do Contrato, bem como dos termos de referência, não cabendo ao órgão de assessoramento jurídico e ao de Controle Interno a análise de tais elementos.

**Parágrafo único.** Sempre que o parecer do órgão de assessoramento jurídico e do órgão de Controle Interno necessitarem adentrar ao mérito de questões técnicas deverão fazê-lo de forma fundamentada<sup>4</sup>.

## II – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado pelo Setor de Licitações a esta consultoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente a processo administrativo referente à Dispensa de Licitação nº 034/2026, cujo objeto é a aquisição de computadores e periféricos, para substituição de equipamentos com limitações técnicas nos setores da Secretaria Municipal de Administração do Município de Nicolau Vergueiro/RS.

Tudo isso nos termos da Solicitação de Compra e Termo de Referência que constam no processo, fundamentado no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta no processo: Documento de Formalização de Demanda – DFD; Termo de Referência – TR; Previsão de Recursos Orçamentários; Solicitação Fomal de Proposta; Cotação de Preços; Documentos de Habilitação da Empresa que Apresentou a Melhor Proposta; Solicitação de Contratação; Autorização para a Realização do Processo de Contratação.

<sup>3</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Manual de boas práticas consultivas*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, 2016. p. 32. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/ou/cgu/manuais/manual-de-boas-praticas-consultivas-4a-edicao-pdf/view>. Acesso em: 06 mar. 2026.

<sup>4</sup> NICOLAU VERGUEIRO (RS). Decreto Municipal nº 3.599, de 13 de março de 2023. Dispõe sobre licitações e contratos administrativos no âmbito do município. Nicolau Vergueiro, RS, 13 de mar. 2023. Art. 52, § Único.

É o relatório. Passo à análise.

### III - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é necessário ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à Administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, o qual transcrevemos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações<sup>5</sup>.

De tal missão se incumbiu a recente Lei 14.133/2021 em seu art. 75, II que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 37, XXI. Brasília, DF: Presidência da República, [s. d.]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constituicao.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras<sup>6</sup>;

[...]

O Decreto Federal nº 12.807/2025<sup>7</sup>, atualizou os valores estabelecidos acima e definiu que o valor limite para contratação por dispensa de licitação, no caso de outros serviços e compras, será de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), a partir de 01 de janeiro de 2026.

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que as hipóteses de contratações estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável para o início do processo administrativo de contratação, o que simplifica demasiadamente a atuação da Administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o procedimento administrativo. A dispensa de licitação não significa a supressão de qualquer procedimento. Pelo contrário, a contratação direta exige um procedimento administrativo específico, ainda que simplificado, destinado a comprovar a presença dos requisitos legais que autorizam a não realização da licitação. A Administração Pública continua vinculada aos princípios constitucionais, devendo demonstrar a vantajosidade da contratação e a adequação do preço, mesmo nos casos de dispensa.

Nesse sentido, a doutrina é pacífica em destacar que a dispensa de licitação não significa ausência de formalidades ou de controle. Conforme ensina Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas":

"Marçal Justen Filho destaca que a contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 1º abr. 2021. Art. 75. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei14133.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.

<sup>7</sup> BRASIL. Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025. Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 30 dez. 2025. Disponível em: [Planalto – Decreto nº 12.807/2025] ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos2023-2026/2025/Decreto/D12807.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2023-2026/2025/Decreto/D12807.htm)). Acesso em: 06 mar. 2026.

administrativa, nem permitem uma atuação livre do administrador, sendo que ele está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, que assegure todos os princípios jurídicos fundamentais. Portanto, não se trata de uma contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem a adoção de cautelas necessárias e sem nenhuma documentação"<sup>8</sup>. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações [...], op. cit., p. 329.)

Essa perspectiva doutrinária reforça a necessidade de rigor na instrução processual, mesmo nas hipóteses de contratação direta, garantindo a observância dos princípios fundamentais da atividade administrativa e a seleção da melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

O Documento de Formalização de Demanda (DFD) e o Termo de Referência (TR) constante nos autos detalham adequadamente o objeto da contratação, suas especificações e quantidades, em conformidade com o Art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a necessidade e adequação da demanda.

Observa-se que o presente processo foi autorizado pela autoridade competente, que consta ainda no Termo de Referência (TR), justificativa de necessidade, e posteriormente a comprovação de que a empresa **L. CIPRIANI INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº 17.195.257/0001-49** apresentou proposta de preços com menor valor, qual seja, **R\$ 7.329,00 (Sete Mil, Trezentos e Vinte e Nove Reais)**, relativo a aquisição de materiais, objeto deste parecer.

Registre-se, para fins de controle e conformidade, que a presente contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 pressupõe a inexistência de fracionamento indevido de despesa, sendo vedada a divisão do objeto com a finalidade de enquadrá-lo artificialmente nos limites legais de dispensa.

Assim, recomenda-se que o setor demandante competente certifique que a aquisição ora pretendida não integra um conjunto maior de contratações de mesma natureza que, consideradas globalmente no exercício, deveriam ser

<sup>8</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 329.



processadas mediante procedimento competitivo, nos termos do art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o valor da contratação é inferior ao limite estabelecido de R\$ 65.492,11 para o ano de 2026, a hipótese de dispensa de licitação com base no Art. 75, II, da Lei nº14.133/2021 se mostra aplicável.

A estimativa de preços observou o art. 23 da Lei 14.133/2021, com coleta de cotações junto a fornecedores, evidenciando compatibilidade com o mercado, justificando, assim, o preço da contratação, em atendimento ao Art. 72, VII.

Adicionalmente, verificou-se que a empresa apresentou a documentação de habilitação exigida, a qual foi verificada e encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, cumprindo o Art. 72, V.

A dotação orçamentária foi devidamente indicada no processo, comprovando a disponibilidade e compatibilidade de recursos para a contratação, em atendimento ao Art. 72, IV, e a estimativa de despesa é compatível com os valores de mercado.

Embora dispensada a licitação, a contratação direta não dispensa o cumprimento das exigências de transparência, devendo ser observadas as regras de publicidade aplicáveis às contratações diretas, em especial:

- (I) a divulgação do aviso de contratação direta, quando cabível, pelo prazo mínimo legal, conforme artigo 75 §3º da Lei nº 14.133/2021; e
- (II) as providências de publicação/registro dos atos e instrumentos pertinentes nos meios oficiais, inclusive no PNCP, conforme disciplina o artigo 94 da Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação local. Recomenda-se, assim, que conste nos autos a comprovação das publicações pertinentes como condição de eficácia e controle do ajuste.

Verifica-se assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o presente procedimento, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade e das jurisprudências.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus artigos 72 e 75, inciso II, não



vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

#### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas informações e documentos anexados no procedimento em análise e, diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e também no Decreto Municipal nº 3.533/2022<sup>9</sup>, esta consultoria **OPINA** pela viabilidade da contratação pretendida, desde que:

- (I) reste certificada a inexistência de fracionamento indevido do objeto, nos termos do art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021; e
- (II) Sejam observadas e comprovadas as providências de publicidade aplicáveis às contratações diretas e as publicações pertinentes.

Encaminho o presente parecer e os autos do processo aos requerentes para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e aos princípios da Administração Pública.

S.M.J., é o parecer. Remeto à apreciação dos solicitantes para análise e deliberação, se necessário.

É o parecer.

Nicolau Vergueiro, 06 de março de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
Jorge Ubiratã de Almeida Urban  
OAB/RS 129.425

<sup>9</sup> NICOLAU VERGUEIRO (RS). Decreto Municipal nº 3.533, de 10 de outubro de 2022. Dispõe sobre o procedimento de contratação direta e estabelece normas sobre a pesquisa de preços para aquisição de bens e serviços no âmbito do município. Nicolau Vergueiro, RS, 10 de out. 2022.